



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000625-30.2011.815.0301.

Origem : *3ª Vara da Comarca de Pombal.*

Relator : *Juiz de Direito Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Felipe de Moraes Andrade.*

Apelado : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADEIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO DETERMINAR POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DIANTE DA INÉRCIA DO EXECUTIVO. CONSECUÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FERIMENTO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. A RESERVA DO POSSÍVEL NÃO PODE SER ALEGADA DIANTE DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS IMPRESCINDÍVEIS. AS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS PODEM SER EXCEPCIONADAS EM HIPÓTESES EXTREMAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

- O poder público estadual vem descumprindo regras que visam a garantir o mínimo de dignidade aos custodiados da Cadeia Pública de Pombal, cuja situação é bastante crítica, conforme devidamente comprovado nos autos. Em momento algum o recorrente se insurge contra as irregularidades ou questiona, individualmente, as providências determinadas pelo juízo *a quo*.

- O princípio da separação dos poderes não pode ser interpretado unicamente sob a ótica de um Estado

liberal. Na atual quadra político-social, exige-se não apenas um Estado protetor das liberdades clássicas, como também propulsor de mudanças sociais. Diante de eventual ineficiência governamental, é inescapável a atuação do Poder Judiciário como vetor garantidor das políticas sociais.

- A Administração Pública não pode simplesmente arguir a falta de recursos financeiros como condição limitante de políticas públicas. A chamada a reserva do possível é baliza para a implementação planejada e sustentável dos dispêndios públicos frente a limitação natural dos recursos. Entretanto, o gestor público não pode se afastar dos comandos constitucionais que determinam políticas públicas inarredáveis, que não podem ser vilipendiadas no planejamento público.

- A reserva do possível, em que pese poder ser reconhecida pelo Judiciário como justificativa limitante à intervenção no Executivo, não pode ser acatada sem uma análise criteriosa e sem a comprovação documental de sua configuração.

- O orçamento público igualmente não serve como empecilho, pois a ação civil pública tem o poder de determinar atuações positivas, regulando o contingenciamento e a inércia do administrador. Se determinada política constitucionalmente prevista não estiver contemplada na regra orçamentária, cabe ao Judiciário pautar sua previsão no próximo orçamento, com verbas suficientes à sua implementação, ou mesmo o cumprimento imediato da obrigação de fazer, inclusive com remanejamento de recursos de áreas não prioritárias.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal, nos autos de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer** proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em desfavor do apelante, cujo objetivo é adequar a Cadeia Pública do município de Pombal aos dispositivos da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), assegurando aos custodiados condições dignas de salubridade, segurança e dignidade, suplantando todas as irregularidades detectadas pelo *Parquet*, a partir das providências de 1 a 32 enumeradas na inicial.

O presente feito veio instruído com a íntegra do Procedimento Administrativo 22/2010 (fls. 29/159) instaurado no Ministério Público para acompanhar as deficiências da cadeia pública referida. Apesar de inúmeras tentativas extrajudiciais de solução do problema, não se obteve avanço segundo o *Parquet*, redundando no ajuizamento desta ação civil pública. Requereu o Ministério Público a imposição de obrigação de fazer ao Estado da Paraíba, responsável pela administração do estabelecimento prisional, por meio da adoção de 32 providências descritas na inicial, sob pena de multa, bem como a condenação do ente federado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e à publicação de sentença condenatória em sítio eletrônico do Governo Estadual e imprensa escrita de circulação no Estado. Houve pedido liminar.

Em despacho de fls. 185/200, foi deferido parcialmente pedido liminar do *Parquet* (fls. 185/200). A decisão foi integralizada às fls. 205/212 após embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. A liminar foi objeto de agravo de instrumento pelo Estado da Paraíba, que logrou obter sua suspensão diante da decisão monocrática de fls. 290/294, confirmada por esta 2.^a Câmara às fls. 316/322.

Em audiência, não houve acordo entre as partes (fls. 378/379).

Em sentença de fls. 405/418, parte das 32 medidas solicitadas pelo *Parquet* foi deferida, sendo julgados improcedentes os pedidos de dano moral coletivo e de publicação da sentença em sítio eletrônico do Governo Estadual e imprensa escrita de circulação no Estado. A decisão foi submetida a reexame necessário.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso de Apelação (fls. 425/432), sustentando a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na execução de políticas públicas pelo Executivo, bem como o princípio da reserva do possível, além da ausência de previsibilidade orçamentária.

Contrarrazões apresentadas (fls. 434/444).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 450/451), corroborando as contrarrazões e manifestando-se pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, passo à análise do reexame necessário e do mérito recursal.

Conforme se observa nos autos, cuida-se de demanda coletiva ajuizada pelo Ministério Público Estadual, com base em procedimento administrativo, objetivando regularizar a situação da Cadeia Pública de Pombal, cuja situação precária foi atestada pelo próprio *Parquet* e pelo órgão de vigilância sanitária.

Na sentença, o juízo reconheceu a necessidade de implementação de diversas providências, para se garantir condições mínimas de habitabilidade na cadeia pública, além de se resguardar os direitos dos custodiados. Nesse contexto, foram determinadas na decisão atacada as seguintes medidas:

1 - Classificação dos condenados/presos, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal / prisão processual, garantindo-se a separação dos presos provisórios e definitivos em alas distintas;

2 - Instituição e funcionamento regulares da Comissão Técnica de Classificação;

3 - Prestação ampla e regular de assistência material, com fornecimento de vestuário digno e instalações higiênicas, bem como material de higiene pessoal (sabonetes, aparelho de barbear, absorvente íntimo para mulheres, pasta dental, papel higiênico, escova dental, etc.);

4 - Prestação de ampla e regular assistência a saúde, em caráter preventivo e curativo, no atendimento médico, farmacêutico e odontológico;

5 - Prestação ampla e regular de assistência jurídica aos presos, através da Defensoria Pública, através de visitas regulares ao estabelecimento penal;

6 - Instituição e funcionamento regulares do Patronato;

7 - Instalação de áreas destinadas a recreação e prática esportiva;

8 - Garantia de celas com dormitório, aparelho sanitário e lavatório em condições adequadas ao use humano, com salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado a existência humana, e área mínima de 6,00m²;

9 - Utilização da Cadeia somente para o recolhimento de presos provisórios ou definitivos em regime semiaberto ou aberto e transferência / remoção para local adequado de todos os indivíduos encarcerados em regime fechado;

10 - Pagamento regular das remunerações vencidas e vincendas dos detentos que prestam serviços ao Estado, no âmbito da Cadeia Pública, respeitando-se o limite de 3/4 do salário mínimo;

11 - Garantia plena da segurança da Cadeia Pública, com a reforma do prédio ou a construção de um novo, voltada a implementação de todos os itens necessários ao cumprimento das ordens de prisão, com muros altos, providos de grampos, cercas elétricas, arame farpado, guaritas (e outros elementos de segurança), livre de qualquer vegetação ou objeto que favoreça a escalada / fuga dos detentos ou invasão externa, bem como o reforço concreto de todas as paredes das celas e dos muros.

No dispositivo, o juízo sentenciante estabeleceu que “*as obras para cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens 7, 8 e 11 devem ter início no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com sua conclusão em um ano a partir do término do prazo para início, e as demais obrigações, que independem da realização de obras estruturais, deverão ser cumpridas no prazo máximo de 90 dias, tudo sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), ate o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida para o Fundo de Recuperação dos Presidiários, instituído pela Lei nº 3.456/1966, e aplicada na reforma do estabelecimento prisional objeto deste processo, sem prejuízo da ulterior determinação de interdição*”.

Deve-se perquirir se ao Judiciário é cabível impor ao Estado da Paraíba o cumprimento de determinada política pública, ou seja, exigir a adequação da Cadeia Pública de Pombal conforme as determinações acima.

Em verdade, o recorrente se opõe à decisão, alegando a separação dos poderes e a reserva do possível, revelando que não pode ser obrigado pelo Judiciário a implementar/adequar determinada política pública. Todavia, não se contrapõe, especificamente, a quaisquer das providências acima, não negando, portanto, serem elas necessárias.

Nesse contexto, é preciso deixar claro que a ideia clássica de que o Poder Judiciário não pode buscar a implementação de políticas públicas, uma vez que se trata de questão de mérito administrativo, e de que os recursos são escassos, vem claudicando na doutrina e na jurisprudência, como conseqüência da mudança de mentalidade sobre o papel do Estado.

Não se nega, *prima facie*, que é missão do Poder Executivo decidir sobre a consecução de uma determinada política pública. Por outro lado, existem políticas públicas previstas constitucionalmente, que não podem passar ao largo da atuação do gestor. Assim, quando a administração é ineficiente, decorrendo daí omissão governamental na implementação de políticas destinadas a garantir o exercício de direitos fundamentais, é perfeitamente possível ao Poder Judiciário realizar determinações ao Poder Executivo.

O princípio da separação dos poderes, como pensado por Montesquieu, é voltado para os ideais de um Estado liberal, destinado unicamente a salvaguardar o cidadão de um Estado onipotente. Configura-se, pois, como uma garantia para a proteção, sobretudo, dos direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão, as chamadas liberdades clássicas (direito à vida, à liberdade etc).

Não obstante, o princípio da separação dos poderes não pode ser interpretado unicamente sob a ótica de um Estado liberal. Na atual quadra político-social, exige-se não apenas um Estado protetor das liberdades clássicas, como também propulsor de mudanças sociais. Diante de eventual ineficiência governamental, é inescapável a atuação do Poder Judiciário como vetor garantidor das políticas sociais.

O uso da ação civil pública para implementação de políticas públicas vem sendo largamente reconhecido pelo Judiciário. Observe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.

2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.

4. Recurso especial provido (REsp 493811/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2.ª T. - STJ, j. 11.11.2003, pub. DJ 15.3.2004, p. 236).

Interessante conferir o trecho do voto da Relatora, Ministra ELIANA CALMON, *in verbis*:

“A Constituição Federal de 1988 revolucionou o Direito Administrativo brasileiro, ao substituir o modelo de Estado liberal, traçado na Era Vargas, para o Estado social e democrático de direito.

No primeiro, o Estado distanciava-se da vida social, econômica e religiosa dos indivíduos, mantendo-os independentes em relação a ele, que estava presente para garantir-lhes essa independência, interferindo minimamente e deixando que a sociedade seguisse,

como ordem espontânea dotada de racionalidade imanente.

Mas o novo modelo emancipou a sociedade em relação ao Estado, reaproximando-os. Daí o surgimento das políticas intervencionistas, como contraponto de uma sociedade que se politiza.

As transformações no modo de atuar do Estado, alteraram a estrutura da sociedade, acarretando a diluição dos limites entre o Estado e sociedade, vinculados por um número crescente de inter-relações. No dizer de Bobbio, "o Estado e a sociedade atuam como dois momentos necessários, separados, mas contíguos, distintos, mas interdependentes do sistema social em sua complexidade e articulação interna".

O novo modelo ensejou a multiplicação de modos de solução de problemas, mediante negociações, acordos, protocolos de intenções. Esse intrincamento de vínculos torna impossível a previsão, em normas legais, de todas as diretrizes de conduta a serem observadas e de soluções a serem adotadas.

Essa digressão sociológica é importante para direcionar o raciocínio de que não é mais possível dizer, como no passado foi dito, inclusive por mim mesma, que o Judiciário não pode imiscuir-se na conveniência e oportunidade do ato administrativo, adentrando-se na discricionariedade do administrador. E as atividades estatais, impostas por lei, passam a ser fiscalizadas pela sociedade, através do Ministério Público, que, no desempenho de suas atividades precípuas, a representa."

Não é outro o entendimento no julgado abaixo:

ACP. CONTROLE JUDICIAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. Trata-se, na origem, de ação civil pública (ACP) em que o MP pleiteia do Estado o fornecimento de equipamento e materiais faltantes para hospital universitário. A Turma entendeu que os direitos sociais não podem ficar condicionados à mera vontade do administrador, sendo imprescindível que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Haveria uma distorção se se pensasse que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido para garantir os direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como empecilho à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Uma correta interpretação daquele princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser apenas no sentido de utilizá-lo quando a Administração atua dentro dos

limites concedidos pela lei. Quando a Administração extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve aplicar o referido princípio. Nesse caso, encontra-se o Poder Judiciário autorizado a reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando agrediu direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. Assim, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se faz de forma discriminada, pois violaria o princípio da separação dos poderes. A interferência do Judiciário é legítima quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programa de governo. Quanto ao princípio da reserva do possível, ele não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido o mínimo existencial é que se pode cogitar da efetivação de outros gastos. Logo, se não há comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário ordene a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. A omissão injustificada da Administração em efetivar as políticas públicas essenciais para a promoção de dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário, pois esse não é mero departamento do Poder Executivo, mas sim poder que detém parcela de soberania nacional. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados do STF: MC na ADPF 45-DF, DJ 4/5/2004; AgRg no RE 595.595-SC, DJe 29/5/2009; do STJ: REsp 575.998-MG, DJ16/11/2004, e REsp 429.570-GO, DJ 22/3/2004. REsp 1.041.197-MS, Rel.Min. Humberto Martins, julgado em 25/8/2009.

Enfrentando a questão com maestria, inclusive sobre a legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, sobre a necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do “*mínimo existencial*”, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Ministro Celso de Mello, dispôs:

“É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE,

"Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o carácter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de

sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade." (ADPF 45 MC/DF - Informativo do STF n. 345).

Recentemente, o STF, de forma unânime, reafirmou esse posicionamento no julgamento do Recurso Extraordinário 592581, em 13 de agosto de 2015, com repercussão geral, em tema idêntico ao aqui tratado, ou seja, envolvendo melhorias em estabelecimento prisional:

*O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 220 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido, a fim de que se mantenha a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Ainda por unanimidade, o Tribunal assentou a seguinte tese: **É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponente à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.** Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República; pelo Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Luís Carlos Kothe Hagemann, e, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.08.2015.*

Como facilmente se pode concluir por tudo exposto até aqui, de nada adianta a existência de garantias constitucionais apenas como ideais ou esperanças irrealizáveis, sem a sua plena efetividade. Pensar assim seria, a toda evidência, um retrocesso social. Bem por isso, busca-se uma concretização dos direitos albergados pela Constituição da República, por intermédio dos meios jurídicos disponíveis, tais como a presente ação civil pública.

No dizer de **Américo Bedê Freire Júnior**, “*constatamos, assim, ser um arremedo absurdo apontar o princípio da separação dos poderes como entrave à efetivação de direitos fundamentais, uma vez que tal interpretação aniquila a efetividade (correta aplicação) da separação dos poderes*” (In **O controle Judicial das Políticas Públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005).

Por outro lado, a Administração Pública não pode simplesmente arguir a falta de recursos financeiros como condição limitante de políticas públicas. A chamada reserva do possível é baliza para a implementação planejada e sustentável dos dispêndios públicos frente a limitação natural dos recursos. Entretanto, o gestor público não pode se afastar dos comandos constitucionais que determinam políticas públicas inarredáveis, que não podem ser vilipendiadas no planejamento público.

Nesse contexto, a reserva do possível, em que pese poder ser reconhecida pelo Judiciário como justificativa limitante à intervenção no Executivo, não pode ser acatada sem uma análise criteriosa e sem a comprovação documental de sua configuração.

O orçamento público igualmente não serve como empecilho, pois a ação civil pública tem o poder de determinar atuações positivas, regulando o contingenciamento e a inércia do administrador. Se determinada política constitucionalmente prevista não estiver contemplada na regra orçamentária, cabe ao Judiciário pautar sua previsão no próximo orçamento, com verbas suficientes à sua implementação, ou mesmo o cumprimento imediato da obrigação de fazer, inclusive com remanejamento de recursos de áreas não prioritárias. “*Desse modo, é possível que ordem judicial determine a inclusão de verba no orçamento do próximo exercício financeiro. Tal argumentação guarda pertinência com o nosso sistema constitucional, principalmente no que tange à obrigatoriedade de efetivação de políticas sociais estabelecidas em planos de governo e que integram as políticas públicas do Estado*”. (SOARES, Inês Virgínia Prado. Ação civil pública como instrumento de controle da execução orçamentária. In *Ação Civil Pública – 20 anos da Lei 7.347/85*. Del Rey: 2005. p. 504).

No caso dos autos, o poder público estadual vem descumprindo regras que visam a garantir o mínimo de dignidade aos custodiados da Cadeia Pública de Pombal, cuja situação é bastante crítica, conforme devidamente comprovado nos autos. Aliás, como visto, em momento algum o recorrente se insurge contra as irregularidades ou questiona, individualmente, as providências determinadas pelo juízo *a quo*.

De fato, a decisão se apresentou bastante equilibrada, contemplando exatamente aqueles pontos mais sensíveis contidos na petição inicial, sem os quais não é possível assegurar o chamado mínimo existencial aos presos encarcerados na Cadeia Pública de Pombal.

Portanto, não vejo motivos para divergir das providências contidas na decisão atacada, entendendo, como exposto à saciedade, ser possível ao Ministério Público exigir e ao Judiciário determinar que a Administração Pública faça a devida adequação de determinada política pública, máxime quando vilipendiados direitos fundamentais do ser humano.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal garante ao preso não ser submetido a penas cruéis nem a tratamento desumano e degradante (art. 5.º, incisos III e XLVII). No mesmo sentido, a LEP dispõe que ao preso são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3.º), ou seja, fora o direito à liberdade, todos os demais devem ser preservados.

Não se pode passar ao largo das dificuldades enfrentadas por nosso sistema prisional, sendo evidente que todas as suas causas devem ser combatidas. A crise no sistema prisional brasileiro, por óbvio, não é nenhuma novidade, visto já se arrastar desde sempre, sem qualquer exagero.

Já nos primeiros registros prisionais que se tem notícia, inclusive após nossa independência, a superlotação era frequente. Um relatório publicado em 1828, na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, cita o exemplo da Cadeia da Relação, no Rio de Janeiro. Projetada para 15 pessoas, comportava à época, cerca de 390 indivíduos¹.

Os relatos de tortura, maus-tratos e sofrimento eram e são cotidianos. Contudo, mesmo naquela época, a Constituição de 1824 (art. 179, inciso XXI) dispunha: *“As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes”*². Portanto, estabelecia que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, havendo inclusive separação dos presos conforme a natureza dos crimes, bem como do condenado e do preso provisório.

Essa digressão histórica serve para se ter a exata consciência de que o problema arrasta-se desde sempre, portanto, apresentando iniquidades gravíssimas e até hoje insolúveis.

Como já bem pontuou **Nelson Mandela**, *“ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não dever ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos”*.

¹Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1921, p. 426, apud idem, p. 3

²Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação cível, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado Relator